



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Afc

Sessão de 13 de outubro de 1986

ACORDÃO N.º 103-07.609

Recurso n.º 90.341 - IRPJ - EX: DE 1983
Recorrente SOCIEDADE COSEVIAL MARCAVIAL SINALIZAÇÃO LTDA.
Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

PRELIMINAR DE NULIDADE DE DECISÃO POR CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA.

Não ocorre cerceamento de direito de defesa pelo não atendimento de pedido de realização de perícia julgada desnecessária.

OMISSÃO DE RECEITA - Constitui omissão de receita operacional a utilização de talonário de notas fiscais paralelo.

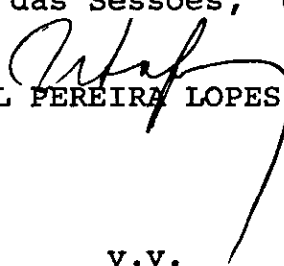
MAJORAÇÃO DE CUSTOS - É tributável o valor da majoração de custos mediante utilização de documentário fiscal pretensamente emitido por empresa fictícias e por empresas em situação irregular.

MULTA - Mantém-se a multa de 150% nos casos de evidente intuito de fraude.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE COSEVIAL MARCAVIAL SINALIZAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 1.132,46.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1986


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

v.v.


RICHARD ULRICH KREUTZER

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA PROCURADOR DA FA-
16 OUT 1986 ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

CARLOS AUGUSTO DE VILHENA,
AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO,
LÓRGIO RIBEIRO,
DÍCLER DE ASSUNÇÃO,
FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO Nº: 90.341

ACÓRDÃO Nº: 103-07.609

RECORRENTE: SOCIEDADE COSEVIAL MARCAVIAL SINALIZAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Sociedade Cosevial Marcavial Sinalização Ltda., inscrita no CGC sob nº 43.839.612/0001-85, foi lançada de ofício, para o exercício financeiro de 1983, período-base de 1982, por:

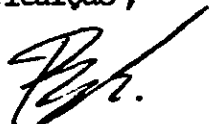
1º - Omissão de receita operacional, caracterizada pela não escrituração de notas fiscais de serviços prestados, no valor de Cr\$ 30.591.293. Foram considerados infringidos os artigos 157, § 1º, 179, 387, II e 676, III do RIR/80;

2º - Superavaliação dos custos dos serviços prestados, caracterizada pela escrituração de notas fiscais inidôneas emitidas por pessoas jurídicas inexistentes ou em situação irregular, no valor de Cr\$ 8.158.086. Foram considerados infringidos os artigos 183, 191, §§ 1º e 2º, 387, I e 676, III do RIR/80.

1.1 O montante sujeito à tributação importa em Cr\$ 38.749.379, no que resultou:

Imposto de renda devido	3.993,50	OTN's
Juros de mora	918,50	OTN's
Multa 150%	<u>5.990,25</u>	OTN's
Total lançado	10.902,25	OTN's

2. A recorrente utilizava talonário de notas fiscais paralelo, isto é notas fiscais numeradas por carimbo numerador metálico para substituir as notas fiscais com número de série impressos tipograficamente que eram "canceladas". Foram juntadas ao processo as notas fiscais canceladas, à exceção de uma, e cópias xerográficas das notas fiscais emitidas em sua substituição,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.609

cuja receita não foi registrada.

2.1. A fiscalização elaborou o Quadro Demonstrativo nº 1 (fls. 6/8), no qual foi feita a discriminação de cada nota fiscal cancelada e dos respectivos clientes que receberam notas fiscais paralelas, com os respectivos valores.

2.2. Foram juntadas ao processo cópias xerográficas do livro "Registro de Faturas de Serviços Prestados a Terceiros", fls. 62 a 66 e do livro "Registro de Notas Fiscais - Faturas de Serviços Prestados a Terceiros", fls. 67 a 88. Cotejando os elementos de prova constata-se, a fls. 8, que foi incluído na receita omitida a importância de Cr\$ 1.132.468, que é o valor da nota fiscal de serviços nº 1765, de 17/12/82, cuja cópia xerográfica está a fls. 61. A fls. 86 constata-se que a recorrente registrou em seus livros, para o mês de dezembro de 1982, a importância Cr\$ 1.132.468,06, correspondente à nota fiscal nº 1765.

3. A superavaliação de custos era procedida mediante o registro de notas fiscais de compras das seguintes empresas fictícias ou em situação irregular:

a) Santa Juliana Construções e Empreendimentos	
Imobiliários Ltda.	4.584.872
b) Merplasa S. A. Indústria e Comércio	1.062.214
c) Indústria Química Bragantina S. A.	800.000
d) Hidro Power Química Ltda.	1.471.000
e) Gênios Ind. e Com de Embalagens Ltda.	<u>240.000</u>
Soma	8.158.086

3.1 A fiscalização elaborou o Quadro Demonstrativo nº 02 (fls. 89/90) no qual estão relacionadas as notas fiscais de cada uma das empresas acima citadas. Informa a fiscalização que as notas fiscais relacionadas não foram apresentadas pela recorrente sob a alegação de terem sido roubadas quando do seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.609

transporte para outro local. Foram anexadas ao processo as, notas fiscais em branco apresentadas pela Santa Juliana Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

4. O Auto de Infração foi assinado no dia 23/4/85 e no dia 21/5/85 a empresa apresentou impugnação.

4,1 No tocante à omissão de receita operacional diz que o Quadro Demonstrativo nº 01 faz referência a notas fiscais canceladas, cujos valores, porém, teriam sido pagos pelos sacados, mas não escrituradas ou escrituradas a menor pela impugnante.

4.2 Quanto às notas fiscais de Santa Juliana Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. entende que a conclusão (pelo Fisco) que elas não foram emitidas e escrituradas pela mesma, está justificada no Relatório Fiscal, no qual se informa que essa empresa encontra-se suspensa no CGC. Procura demonstrar que o fato de o sócio da firma Santa Juliana ter sido intimado a apresentar em três dias o livro Diário, o Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados e os talonários das notas fiscais de serviços, somente o fazendo um mês após, para apresentar tão-somente os talonários de notas fiscais em branco, evidencia que os mandou confeccionar nesse lapso de tempo.

4.2.1 Aduz em sua impugnação que no dia 22/3/85 o Sr. Homero Rafanelli de Alcântara Silveira, sócio da Santa Juliana Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. prestou depoimento ao Fisco Federal, no qual consta, dentre outras declarações, que o Sr. Homero disse que:

"Conhece um dos proprietários da Sociedade Cosevial";

"prestou algum serviço de relações públicas junto a órgãos de trânsito para a referida firma, no período de 1980 e 1981. ..."

M. 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.609

A vista deste depoimento entende comprovado, por confissão de um sócio da Santa Juliana, da autenticidade das notas fiscais supra referidas, apropriadas no período indicado, as quais teriam sido preenchidas pelo próprio Sr. Homero o que se poderia comprovar através de exame pericial grafotécnico.

4.2.2 Em razão disso entende a recorrente, na impugnação, que as declarações do Sr. Homero de que não prestou os serviços "das notas fiscais relacionadas" e de que tais notas, em poder da impugnante, "lhe são desconhecidas", não merece a menor credibilidade, diante da confissão de que "prestou algum serviço" e de que "conhece um dos proprietários" da impugnante.

4.2.3 Acrescenta que as notas fiscais da Santa Juliana estão devidamente registradas em seu livro Diário, o qual está devidamente registrado, razão pela qual este livro merece fé. Que o roubo das notas fiscais está legalmente comprovado por documentação anexa ao processo.

4.2.4 Prossegue no item 7 da impugnação apresentando argumentações quanto à apropriação de custos de materiais fabricados pela Thycol Brasileira Produtos Químicos Ltda. Ocorre que a recorrente foi autuada em outros dois processos, sendo que a glosa de custos relativos ao material fornecido pela Thycol não é objeto deste Recurso, razão pela qual tal argumentação não será aqui apresentada.

4.3 Objetivando a apuração dos custos, comprovação de despesas e autenticidade das notas fiscais da Santa Juliana, requereu a realização de perícia técnica contábil e grafológica.

4.4 Impugnou de forma expressa e total o Auto de Infração, inclusive a multa fixada em 150%.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.609

5. A autoridade competente da Delegacia da Receita Federal em São Paulo considerou que não procedia o pedido de pe rícia contábil e grafotécnica para apuração dos custos, pois, além de indevida, ela seria impossível de realizar-se, em razão da afirmação de que as notas fiscais foram roubadas, cuja realização igualmente nada provaria que as mesmas correspondem a pres tação de serviços pretensamente realizados. Quanto ao mérito julgou procedente a ação fiscal, mantendo integralmente o lançamento.

6. A recorrente tomou ciência da decisão no dia 3/4/86 e apresentou recurso no dia 24/4/86.

7. Em seu recurso a recorrente alega, preliminarmente, a nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa. Diz que o exame pericial destinava-se à apuração dos custos, comprovação de despesas e autenticidade das notas fiscais da Santa Juliana, e que teria demonstrado a necessidade absoluta de realizar os referidos exames. Reporta-se, tam bém, ao item 7 da impugnação, onde argumenta quanto a custos glosa dos não objeto deste recurso, conforme comentado em 4.2.4 deste Re- latório.

7. No tocante ao mérito reportou-se às alegações de sua impugnação. Reiterou que as notas fiscais emitidas pela firma Santa Juliana estão registradas em seu livro Diário, o qual merece fé, por fazer prova plena, conforme o artigo 23 do Códig o Comercial.

7.2 Afirma que a fiscalização não levou em conta seu argumento de que as notas fiscais não foram apresentadas por terem sido roubadas, apesar da documentação juntada com a impugnação, comprovando de forma insuspeita o noticiado roubo.

17. 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.609

7.3 Finaliza pedindo o provimento de seu recurso.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator:

O recurso é tempestivo.

2. Preliminar de Nulidade de Decisão por Cerceamento de Direito de Defesa.

2.1 A recorrente alega que a decisão de primeira instância é nula por ter havido cerceamento de direito de defesa, pela não realização de perícia contábil e grafotécnica para apuração de custos, comprovação de despesas e autenticidade das notas fiscais pretensamente emitidas por Santa Juliana.

2.2 O artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, é claro ao estabelecer que a autoridade preparadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligência, inclusive perícias, quando entendê-las necessárias, in deferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

2.3 No caso deste processo a autoridade preparadora manifestou-se pela sua não realização, em razão da afirmação de que as notas fiscais foram roubadas, cuja realização igualmente nada provaria que as mesmas correspondem a prestação de serviços.

2.4 Penso que efetivamente não se justifica, no presente processo, a realização de perícia contábil e grafotécnica, pois sob o aspecto contábil tem-se elementos suficientes nos Autos, e quanto à perícia grafotécnica ela é impraticável ante o alegado roubo das notas fiscais.

17.

[Assinatura]

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.609

3. Mérito

3.1 Quanto à omissão de receita operacional a recorrente nada argumentou no tocante à utilização de talonário de notas fiscais paralelo. Foram anexadas ao processo as notas fiscais com numeração de série impresso tipograficamente canceladas, e cópias xerográficas das notas fiscais paralelas emitidas em substituição das primeiras.

3.1.1 A omissão de receita operacional está devidamente demonstrada. Todavia, a importância de Cr\$ 1.132.468 deve ser excluída do montante da receita operacional omitida apurada pelo Fisco, pelo fato de ela ter sido registrada pela recorrente, conforme consta no subitem 2.2 do relatório.

3.2 No tocante à majoração dos custos, tanto na impugnação como no recurso, a recorrente argumenta, principalmente, quanto à legitimidade das notas fiscais pretensamente emitidas por Santa Juliana Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

3.2.1 Conforme o Termo de Retenção e Tomada de Esclarecimentos (fls. 114, anverso e verso) o sócio responsável pela Santa Juliana declarou que não prestou os serviços das notas fiscais relacionadas em anexo, dizendo inclusive que não tinha condições técnicas de prestar o serviço nesse volume e valor.

3.2.2 A recorrente registrou em seu livro Diário compras de bens ou serviços pretensamente fornecidos pela Santa Juliana, firma que estava em situação irregular perante o Fisco. Solicitada a apresentar as respectivas notas fiscais não o fez sob a alegação de que tais notas teriam sido roubadas. Procedendo a verificações junto a um dos sócios da Santa Juliana, o Fisco obteve as vias das notas fiscais indicadas pela recorrente como emitidas contra ela; as referidas notas fiscais estão em branco e anexadas ao processo.

M.

F. J.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.609

3.2.3 Diz a recorrente que teriam sido impressos novos talonários e que o registrado em seu livro Diário faz prova plena conforme o Código Comercial.

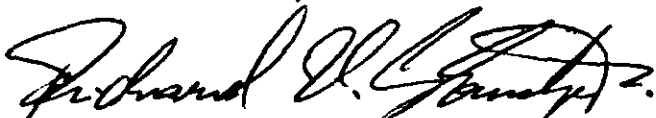
3.2.4 Entendo que não assiste razão à recorrente. As notas fiscais em questão não foram emitidas, estando anexadas ao processo, em branco. O registrado em seu livro Diário somente faz prova plena quando os registros contábeis nele contidos estiverem corroborados com documentário idôneo. No caso deste recurso o documentário não foi apresentado, e o coletado pelo Fisco depõe contra a empresa.

3.2.5 Conforme o constante no item 3 do Relatório, a recorrente também foi autuada pelo registro de compras de outras empresas, algumas fictícias, outras em situação irregular. Quanto a isto a recorrente nenhuma prova produz, ficando apenas na alegação do roubo da respectiva documentação. Existe um ditado popular que diz: "Hã males que vem para bem". Parece-me que nunca um roubo foi tão benéfico para a vítima, quanto no presente recurso ainda mais quando se tem que a fiscalização foi iniciada em 9/4/84 e o roubo só ocorreu 25/7/84.

3.3 A recorrente foi lançada com a aplicação da multa de 150% de que trata o artigo 728, III do RIR/80 combinado com os artigos 16 e 18 do DL nº 1.967/82. Entendo que no presente processo está plenamente justificada a aplicação da multa de 150%.

4. Pelo exposto, VOTO no sentido de rejeitar a preliminar argüida, e no mérito para DAR provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 1.132.468, atuais Cz\$ 1.132,46.

Brasília - DF., 13 de outubro de 1986


RICHARD ULRICH KREUTZER, RELATOR.